SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2113641 - RS (2023/0439138-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	ELAINE LAGES STEFANI
ADVOGADOS	:	ROGÉRIO SPERB BECKER - RS026616
		RICARDO BARROS CANTALICE - RS049579
		EMMANUEL RECHE BECKER - RS084677
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	BERNARDO BUOSI - SP227541
		PAULA RECH - RS055202
		FLAVIO CESAR INNOCENTI - RS059964A

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. FUNDO 157. PRESCRIÇÃO TRIENAL E QUINQUENAL. INCIDÊNCIA DE ÓBICES SUMULARES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial em demanda relativa à ação de exigir contas vinculada ao Fundo 157.

2. Limitação, pelo Tribunal de origem, da obrigação de prestar contas aos 3 anos anteriores à propositura da ação quanto aos valores investidos em ações e aos 5 anos anteriores quanto aos valores investidos em debêntures, com afastamento de negativa de prestação jurisdicional e reconhecimento da incidência das Súmulas 7 e 83/STJ.

II. Questão em discussão

3. As questões em discussão consistem em: (i) saber se a coisa julgada formada na primeira fase da ação de exigir contas impede a delimitação temporal da obrigação por prescrição na segunda fase; (ii) saber se incidem os prazos prescricionais de 3 anos para ações (Lei 6.404/1976, art. 287, II, a) e de 5 anos para debêntures (CC, art. 206, § 5º, I) para limitar a prestação de contas; e (iii) saber se a pretensão recursal de rediscutir o marco inicial da prescrição exige reexame do conjunto fático-probatório.

Documento eletrônico VDA59407650 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 25/08/2026 13:11:04
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: f375de22-a4c7-441e-ab81-624da5efe09e

III. Razões de decidir
4. O acórdão recorrido está em consonância com a orientação do STJ quanto à limitação temporal da obrigação de prestar contas no Fundo 157: prescrição trienal para ações (Lei 6.404/1976, art. 287, II, a) e quinquenal para debêntures (CC, art. 206, § 5º, I), incidindo o óbice da Súmula 83/STJ.
5. A prescrição é matéria de ordem pública e pode ser reconhecida na instância ordinária, inclusive para delimitar o período da obrigação na segunda fase da ação de exigir contas, sem ofensa à coisa julgada (CPC, art. 502; Súmula 83/STJ).
6. Rever o marco inicial da prescrição demandaria reexame do conjunto fático-probatório e eventual reinterpretação contratual, providências vedadas em recurso especial (Súmulas 7 e 5/STJ).
IV. Dispositivo
7. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA59407650 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 25/08/2026 13:11:04
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: f375de22-a4c7-441e-ab81-624da5efe09e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2113641 - RS (2023/0439138-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	ELAINE LAGES STEFANI
ADVOGADOS	:	ROGÉRIO SPERB BECKER - RS026616
		RICARDO BARROS CANTALICE - RS049579
		EMMANUEL RECHE BECKER - RS084677
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	BERNARDO BUOSI - SP227541
		PAULA RECH - RS055202
		FLAVIO CESAR INNOCENTI - RS059964A

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. FUNDO 157. PRESCRIÇÃO TRIENAL E QUINQUENAL. INCIDÊNCIA DE ÓBICES SUMULARES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial em demanda relativa à ação de exigir contas vinculada ao Fundo 157.

2. Limitação, pelo Tribunal de origem, da obrigação de prestar contas aos 3 anos anteriores à propositura da ação quanto aos valores investidos em ações e aos 5 anos anteriores quanto aos valores investidos em debêntures, com afastamento de negativa de prestação jurisdicional e reconhecimento da incidência das Súmulas 7 e 83/STJ.

II. Questão em discussão

3. As questões em discussão consistem em: (i) saber se a coisa julgada formada na primeira fase da ação de exigir contas

Documento eletrônico VDA59167650 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/08/2026 15:02:29
Código de Controle do Documento: 7b5ebc1d-4ae8-4d4f-baa9-f0063eae4e6a

impede a delimitação temporal da obrigação por prescrição na segunda fase; (ii) saber se incidem os prazos prescricionais de 3 anos para ações (Lei 6.404/1976, art. 287, II, a) e de 5 anos para debêntures (CC, art. 206, § 5º, I) para limitar a prestação de contas; e (iii) saber se a pretensão recursal de rediscutir o marco inicial da prescrição exige reexame do conjunto fático-probatório.

III. Razões de decidir

4. O acórdão recorrido está em consonância com a orientação do STJ quanto à limitação temporal da obrigação de prestar contas no Fundo 157: prescrição trienal para ações (Lei 6.404/1976, art. 287, II, a) e quinquenal para debêntures (CC, art. 206, § 5º, I), incidindo o óbice da Súmula 83/STJ.

5. A prescrição é matéria de ordem pública e pode ser reconhecida na instância ordinária, inclusive para delimitar o período da obrigação na segunda fase da ação de exigir contas, sem ofensa à coisa julgada (CPC, art. 502; Súmula 83/STJ).

6. Rever o marco inicial da prescrição demandaria reexame do conjunto fático-probatório e eventual reinterpretação contratual, providências vedadas em recurso especial (Súmulas 7 e 5/STJ).

IV. Dispositivo

7. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Elaine Lages Stefani contra decisão proferida por esta Relatoria, que não conheceu do recurso especial.

Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento.

Nas razões do agravo interno, a parte agravante sustenta a não incidência da Súmula 7/STJ, afirmando que: "*A análise da violação à coisa julgada não demanda qualquer incursão no acervo fático-probatório. Trata-se de um cotejo puramente documental e jurídico entre a sentença da primeira fase (Evento 23) e a decisão interlocutória da segunda fase (Evento 45), para verificar se a segunda desrespeitou a autoridade da primeira. A questão é de qualificação jurídica dos fatos e das decisões processuais, matéria plenamente cognoscível em sede de Recurso Especial. Questionar se uma decisão judicial viola a autoridade de outra, transitada em julgado, é uma questão de puro direito*" (e-STJ fl. 244).

Afirma que não se aplica a Súmula 83/STJ, apontando que: "*A ausência de qualquer ressalva ou limitação no dispositivo, aliada ao afastamento explícito da*

Documento eletrônico VDA59167650 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/08/2026 15:02:29
Código de Controle do Documento: 7b5ebc1d-4ae8-4d4f-baa9-f0063eae4e6a

prescrição na fundamentação, significa que a obrigação de prestar contas foi estabelecida em sua máxima extensão, ou seja, sobre todo o período contratual, exatamente como pedido na inicial. Essa sentença transitou em julgado. Com isso, a questão relativa à inexistência de prescrição e à amplitude do dever de prestar contas foi coberta pelo manto da coisa julgada material" (e-STJ fl. 246).

Foi apresentada a impugnação ao agravo interno pela parte agravada (e-STJ fls. 265-275).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos fáticos e jurídicos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada pelos fundamentos anteriormente expostos, os quais transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão (e-STJ fls. 231-236):

> *DECIDO.*
>
> *O recurso especial é tempestivo e cabível, pois interposto em face de decisão que negou provimento ao recurso de apelação interposto na origem (art. 105, III, alineas, da Constituição Federal).*
>
> *No presente processo, a parte afirma, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso.*
>
> *Ocorre, contudo, que a questão já foi enfrentada pela decisão recorrida, que analisou detidamente todas as questões jurídicas postas.*
>
> *Constato que o entendimento proferido pelo Tribunal estadual está em sintonia com a jurisprudência desta Corte estadual, a qual firmou o posicionamento no sentido de que, julgado procedente o pedido de exigir contas do Fundo 157, o juiz limitará a obrigação da instituição financeira de prestar as contas aos 3 (três) anos anteriores à propositura da ação, quanto aos valores investidos em ações, e aos 5 (cinco) anos precedentes à demanda, no que diz respeito ao montante investido em debêntures.*
>
> *Nessa direção, vejam-se os seguintes julgados:*
>
> > *RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO. FUNDO 157. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. ACÓRDÃO. CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DO STJ. 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido*

Documento eletrônico VDA59167650 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/08/2026 15:02:29
Código de Controle do Documento: 7b5ebc1d-4ae8-4d4f-baa9-f0063eae4e6a

pela parte. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, julgado procedente o pedido de exigir contas do Fundo 157, o juiz limitará a obrigação da instituição financeira de prestar as contas aos 3 (três) anos anteriores à propositura da ação, quanto aos valores investidos em ações, e aos 5 (cinco) anos precedentes à demanda, no que diz respeito ao montante investido em debêntures. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp n. 2.158.571/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 30/10/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. FUNDO 157. PRESCRIÇÃO. ENTENDIMENTO DIVERGENTE DA RECENTE ORIENTAÇÃO FIRMADA NESTA CORTE SUPERIOR. PRAZO APLICÁVEL. AÇÕES. TRÊS ANOS. DEBÊNTURES. CINCO ANOS. 1. No que tange às ações de exigir contas relacionadas ao Fundo 157, o recente entendimento firmado pela Terceira Turma é no sentido de limitar a obrigação de prestar as contas aos três anos anteriores à propositura da ação, quanto aos valores investidos em ações, e, aos cinco anos anteriores ao ajuizamento, no que diz respeito ao montante investido em debêntures (REsp n. 1.997.047/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 24/6/2022). 2. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 2.005.882/RS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023.)

No tocante à prescrição propriamente dita, a análise dos autos indica que a Corte de origem adotou entendimento alinhado ao perfilhado pela jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência do comando da Súmula nº 83 deste Superior Tribunal de Justiça ("não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida").

Com efeito, em demandas com a mesma causa de pedir, este Colegiado vem se manifestando da seguinte forma. Esta Terceira Turma consignou que os valores investidos no Fundo 157 podem ser destinados à aquisição de ações ou debêntures.

Desse modo, conclui-se que a pretensão de exigir contas dos valores investidos em ações prescreve em três 3 (três) anos, nos termos do art. 287, II, alínea "a", da Lei nº 6.404 /1976 e quanto aos valores investidos em ações, no que diz respeito ao montante investido em debêntures, aos 5 (cinco) anos precedentes à demanda.

Com relação ao termo inicial, foi definido que remanesce hígida a pretensão do investidor de haver os dividendos relativos aos 3 (três) anos anteriores à data da propositura da ação e de postular o pagamento dos créditos decorrentes das debêntures concernentes aos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da demanda.

Nesse contexto, julgado procedente o pedido de exigir contas do Fundo 157, o juiz limitará a obrigação da instituição financeira de prestar as contas aos 3 (três) anos anteriores à propositura da ação, quanto aos

Documento eletrônico VDA59167650 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/08/2026 15:02:29
Código de Controle do Documento: 7b5ebc1d-4ae8-4d4f-baa9-f0063eae4e6a

valores investidos em ações, e aos 5 (cinco) anos precedentes à demanda, no que diz respeito ao montante investido em debêntures. (REsp n. 1.997.047/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 24/6/2022).

Esse entendimento foi reafirmado no julgamento dos Recursos Especiais nº 1965613/RS e 2001288/RS, onde o Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO consignou expressamente que (...) uma vez reanalisados os embargos de declaração e, na hipótese de vir a ser reconhecida a existência de interesse de agir na forma do que pacificara este órgão fracionário, fica desde logo definido que as contas deverão vir a ser prestadas em relação "aos 03 (três) anos anteriores à propositura da ação, quanto aos valores investidos em ações, e aos 05 (cinco) anos precedentes à demanda, no que diz respeito ao montante investido em debêntures".

Nesse rumo, confiram-se também os seguintes julgados:

> *AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO 157. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. 1**. Inexiste ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem examina fundamentadamente todas as questões relevantes submetidas a julgamento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte recorrente. 2. A prescrição, por ser matéria de ordem pública, pode ser analisada a qualquer tempo, inclusive para delimitar o período da obrigação, sem violação à coisa julgada.** 3. A pretensão de afastar o reconhecimento da prescrição parcial exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à aplicação dos prazos prescricionais trienal e quinquenal nas ações envolvendo o Fundo 157, incidindo o óbice da Súmula 83/STJ. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.742.223/RS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 12/12/2025.) (g.n.)*

> *CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. FUNDO 157. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. 1. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. 2. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA. ATO INEQUÍVOCO DA PARTE. NÃO OCORRÊNCIA. 3. PRAZO APLICÁVEL. AÇÕES. TRÊS ANOS. DEBÊNTURES. CINCO ANOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não se reconhece a violação do art. 1.022 do CPC quando há o exame, de forma fundamentada, de todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte. 2. Considerando que a matéria relativa à prescrição não tinha sido visitada pelas instâncias ordinárias, forçoso reconhecer a possibilidade de análise, a qualquer tempo, por se tratar de*

Documento eletrônico VDA59167650 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/08/2026 15:02:29
Código de Controle do Documento: 7b5ebc1d-4ae8-4d4f-baa9-f0063eae4e6a

matéria de ordem pública. 3. A obrigação de prestar contas deve ser limitada a 3 (três) anos anteriores à propositura da ação, quanto aos valores investidos em ações e a 5 (cinco) anos precedentes à demanda, no que diz respeito ao montante investido em debêntures. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.722.585/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025.).

Assim, a decisão do Tribunal de origem encontra amparo na jurisprudência desta Corte, devendo ser mantido o acórdão impugnado, que limitou a obrigação de prestar contas a 3 (três) anos anteriores à propositura da ação, quanto aos valores investidos em ações e a 5 (cinco) anos precedentes à demanda, no que diz respeito ao montante investido em debêntures.

Desse modo, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente recurso não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Verifica-se, portanto, que a Câmara Colegiada decidiu em decorrência de convicção formada pelas provas e circunstâncias fáticas próprias do processo, sendo certo que, por esse prisma, as razões do recurso se baseiam em uma perspectiva de reexame desses elementos.

A esse objetivo, todavia, não se presta o apelo nobre, a teor do disposto na Súmula n.º 7 do STJ. Assim, como a parte agravante não demonstrou o equívoco nos fundamentos da decisão agravada, deve ser mantido o não provimento do recurso especial.

Guardados os contornos fáticos próprios de cada caso, confiram-se os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. INVERSÃO DA PROVA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. PRESCRIÇÃO. COISA JULGADA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. FUNDO 157. SÚMULA Nº 568/STJ. APLICAÇÃO. 1. Na hipótese, o acolhimento da pretensão recursal para infirmar a conclusão do tribunal de origem de que a matéria alusiva à prescrição não foi objeto de análise na primeira fase da ação de exigir contas demandaria o revolvimento das circunstâncias fáticas dos autos, o que é defeso em virtude do óbice da Súmula nº 7/STJ. 2. Tendo o tribunal de origem reformado a sentença para deferir a inversão da prova, determinando que o réu junte os extratos e certificados de investimentos, ao recorrente falta interesse recursal em pleitear a aplicação do art. 400 do CPC. 3. A orientação desta Corte firmou-se no sentido de que, julgado procedente o pedido de exigir contas do Fundo 157, o juiz limitará a obrigação da instituição financeira de prestar as contas aos 3 (três) anos anteriores à propositura da ação, quanto aos valores investidos em ações, e aos 5 (cinco) anos precedentes à demanda, no que diz respeito ao montante investido em debêntures. Aplicação da Súmula nº 568/STJ. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.517.036/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva,

Documento eletrônico VDA59167650 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/08/2026 15:02:29
Código de Controle do Documento: 7b5ebc1d-4ae8-4d4f-baa9-f0063eae4e6a

Terceira Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 6/5/2025 - grifos acrescidos).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. FUNDO 157. DECISÃO QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO APLICÁVEL. AÇÕES. TRÊS ANOS. DEBÊNTURES. CINCO ANOS. SÚMULA N. 568/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. INADMISSIBILIDADE. 1. Ação de exigir contas. 2. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais, deve ser afastada a alegada ofensa ao artigo 1.022 do CPC/2015. Precedentes. 3. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que julgado procedente o pedido de exigir contas do Fundo 157, o juiz limitará a obrigação da instituição financeira de p restar as contas aos 03 (três) anos anteriores à propositura da ação, quanto aos valores investidos em ações, e aos 05 (cinco) anos precedentes à demanda, no que diz respeito ao montante investido em debêntures. Precedentes. 4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 5. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido, com aplicação de multa, nos termos do artigo 1.021, § 4º, do CPC/2015. (AgInt no AREsp n. 2.405.234/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 16/11/2023 - grifos acrescidos).

Portanto, no tocante ao pedido relativo à prova mínima que deve produzir a parte recorrente há óbice na Súmula 7 deste Superior, até porque sequer há nos autos definição sobre as efetivas provas juntadas aos autos de origem.

Ante o exposto, ***não conheço*** *do recurso especial.*

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 2% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Na hipótese dos autos, merece ser mantida a decisão agravada, pois verifico que o entendimento proferido pelo Tribunal estadual, ao julgar a causa, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, a qual firmou o posicionamento no sentido de que, julgado procedente o pedido de exigir contas do Fundo 157, o juiz limitará a obrigação da instituição financeira de prestar as contas aos 3 (três) anos anteriores à propositura da ação, quanto aos valores investidos em

Documento eletrônico VDA59167650 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/08/2026 15:02:29
Código de Controle do Documento: 7b5ebc1d-4ae8-4d4f-baa9-f0063eae4e6a

ações, e aos 5 (cinco) anos precedentes à demanda, no que diz respeito ao montante investido em debêntures, fazendo incidir a Súmula 83/STJ no caso.

Nesse rumo, confiram-se os seguintes julgados:

> *AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. PRIMEIRA FASE. FUNDO DE INVESTIMENTO 157. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DEFICIENTE. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 83/STJ.*
>
> *1. O Tribunal de origem dirimiu fundamentadamente a controvérsia, sem incorrer em omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Rejeita-se a alegação de ofensa ao artigo 1.022 do CPC/2015.*
>
> *2. A obrigação de prestar contas deve ser limitada aos três anos e aos cinco anos, anteriores à propositura da demanda, quanto aos montantes investidos em ações e em debêntures, respectivamente.*
>
> *Precedentes.*
>
> *3. O recurso especial é inviável quando o Tribunal de origem decide em consonância com a jurisprudência do STJ (Súmula 83/STJ). A impugnação da aplicação da Súmula 83/STJ pressupõe a demonstração, por meio de julgados atuais, de que a jurisprudência da Casa não está consolidada no mesmo sentido do acórdão recorrido, ou de que o caso concreto apresenta distinção em relação aos precedentes justificadores daquela aplicação.*
>
> *4. Agravo interno a que se nega provimento.*
>
> *(AgInt no AREsp n. 2.625.165/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026.)*

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. INVERSÃO DA PROVA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. PRESCRIÇÃO. COISA JULGADA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. FUNDO 157. SÚMULA Nº 568/STJ. APLICAÇÃO.*
>
> *1. Na hipótese, o acolhimento da pretensão recursal para infirmar a conclusão do tribunal de origem de que a matéria alusiva à prescrição não foi objeto de análise na primeira fase da ação de exigir contas demandaria o revolvimento das circunstâncias fáticas dos autos, o que é defeso em virtude do óbice da Súmula nº 7/STJ.*
>
> *2. Tendo o tribunal de origem reformado a sentença para deferir a inversão da prova, determinando que o réu junte os extratos e certificados de investimentos, ao recorrente falta interesse recursal em pleitear a aplicação do art. 400 do CPC.*
>
> ***3. A orientação desta Corte firmou-se no sentido de que, julgado procedente o pedido de exigir contas do Fundo 157, o juiz limitará a obrigação da instituição financeira de prestar as contas aos 3 (três) anos anteriores à propositura da ação, quanto aos valores investidos em ações, e aos 5 (cinco) anos precedentes à demanda, no que diz respeito ao montante investido em debêntures. Aplicação da Súmula nº 568/STJ.***
>
> *4. Agravo interno não provido.*

Documento eletrônico VDA59167650 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/08/2026 15:02:29
Código de Controle do Documento: 7b5ebc1d-4ae8-4d4f-baa9-f0063eae4e6a

(AgInt no AREsp n. 2.517.036/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 6/5/2025 - grifos acrescidos).

Além disso, não há mudanças a serem feitos no julgado agravado, pois para se reverter tal entendimento, mostra-se necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com o entendimento firmado pela Súmula nº 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

Na caso em exame, verifico que a decisão do Tribunal de origem encontra amparo na jurisprudência desta Corte, devendo ser mantido o acórdão impugnado, que limitou a obrigação de prestar contas a 3 (três) anos anteriores à propositura da ação, quanto aos valores investidos em ações e a 5 (cinco) anos precedentes à demanda, no que diz respeito ao montante investido em debêntures.

De fato, a Câmara estadual decidiu a causa considerando as convicções formadas pelas provas e as circunstâncias fáticas dispostas nos autos, cuja revisão demandariam o análise do conjunto fático disposto nos autos, a saber, o que é inviável em sede de recurso especial, da incidência da Súmula 7/STJ.

Cabe anotar ainda que de acordo com o entendimento jurisprudencial desta Corte, a prescrição é matéria de ordem pública e pode ser reconhecida de ofício na instância ordinária, conforme precedentes do STJ.

Nessa direção, confiram-se os seguintes julgados:

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDO 157. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. PRESCRIÇÃO PARCIAL. ÔNUS DA PROVA. COISA JULGADA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação ao art. 1.022 do CPC, por conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ quanto à prescrição parcial em ações relativas ao Fundo 157, por incidência das Súmulas n. 5 e n. 7 do STJ quanto ao marco inicial da prescrição, e por ausência de prequestionamento da coisa julgada, com aplicação da Súmula n. 211 do STJ.

2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento na segunda fase de ação de exigir contas, em que se determinou a juntada de extratos e certificados e, de ofício, se limitou o período de prestação de contas por prescrição parcial.

3. A Corte de origem reformou parcialmente a decisão para inverter o ônus da prova, determinar a juntada de extratos e certificados sob pena de aplicação do art. 400 do CPC condicionada à prova mínima, e limitar a obrigação de prestar contas aos três anos anteriores para ações e cinco anos para debêntures.

Documento eletrônico VDA59167650 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/08/2026 15:02:29
Código de Controle do Documento: 7b5ebc1d-4ae8-4d4f-baa9-f0063eae4e6a

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há seis questões em discussão: (i) saber se o acórdão recorrido violou o art. 287, II, a, da Lei n. 6.404/1976 ao limitar a obrigação de prestar contas de ações aos três anos anteriores; (ii) saber se houve violação ao art. 206, § 5º, I, do Código Civil ao fixar cinco anos para debêntures;

(iii) saber se o acórdão contrariou o art. 170, II, do Código Civil de 1916 ao reconhecer prescrição parcial; (iv) saber se houve violação ao art. 199, II, do Código Civil por reconhecer prescrição supostamente sem termo inicial; (v) saber se houve ofensa ao art. 502 do CPC por violação à coisa julgada formada na primeira fase; e (vi) saber se houve violação ao art. 1.022, I, do CPC por rejeição de embargos sem sanar omissões.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem enfrentou as questões essenciais e afastou omissão quanto à coisa julgada e à prescrição parcial, inexistindo violação ao art. 1.022 do CPC.

6. A limitação temporal da obrigação de prestar contas do Fundo 157 está em conformidade com a jurisprudência do STJ: prescrição trienal para ações (art. 287, II, a, da Lei n. 6.404/1976) e quinquenal para debêntures (art. 206, § 5º, I, do CC), incidindo a Súmula n. 83 do STJ.

7. ***Rever o marco inicial da prescrição em razão de resgate ou vencimento demandaria reexame de fatos e provas e eventual reinterpretação contratual, providências vedadas pelas Súmulas n. 5 e n. 7 do STJ.***

8. Não há ofensa à coisa julgada, pois a sentença da primeira fase (an debeatur) não define extensão e conteúdo da obrigação, admitindo-se na segunda fase a delimitação temporal por prescrição, matéria de ordem pública.

Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte ao aplicar a prescrição trienal para ações (Lei n. 6.404/1976, art. 287, II, a) e quinquenal para debêntures (CC, art. 206, § 5º, I). 2. A Súmula n. 7 do STJ obsta o reexame do conjunto fático-probatório para rediscutir o marco inicial da prescrição, e a Súmula n. 5 do STJ impede a reinterpretação contratual. 3. O art. 1.022 do CPC não foi violado quando o Tribunal de origem enfrentou as teses e afastou os vícios apontados. 4. ***O art. 502 do CPC não foi ofendido, pois a primeira fase da ação de exigir contas não forma coisa julgada material sobre a extensão temporal da obrigação, admitindo-se sua delimitação por prescrição na segunda fase****. Incidência da Súmula 83/STJ" Dispositivos relevantes citados: Lei n. 6.404/1976, art. 287, II, a; CC, arts. 206, § 5º, I, 199, II; CC/1916, art. 170, II; CPC, arts. 1.022, I, 502, 550, § 5º, 85, § 11, 400.*

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7, 83; STJ, AREsp n. 2.549.587/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025; STJ, REsp n. 2.155.497/RS, relator Ministro

Documento eletrônico VDA59167650 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/08/2026 15:02:29
Código de Controle do Documento: 7b5ebc1d-4ae8-4d4f-baa9-f0063eae4e6a

Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.944.400/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022; STJ, REsp n. 2.114.773/RS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025.

(AREsp n. 2.417.924/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026 - grifos acrescidos).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO 157. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. Inexiste ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem examina fundamentadamente todas as questões relevantes submetidas a julgamento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte recorrente.

2. A prescrição, por ser matéria de ordem pública, pode ser analisada a qualquer tempo, inclusive para delimitar o período da obrigação, sem violação à coisa julgada.

3. A pretensão de afastar o reconhecimento da prescrição parcial exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial (Súmula 7/STJ).

4. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à aplicação dos prazos prescricionais trienal e quinquenal nas ações envolvendo o Fundo 157, incidindo o óbice da Súmula 83/STJ.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.742.223/RS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 12/12/2025.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. FUNDO 157. PRESCRIÇÃO E ÔNUS DA PROVA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão da Terceira Turma que, por unanimidade, conheceu em parte o recurso especial interposto e, na parte conhecida, negou-lhe provimento.

2. A ação de exigir contas refere-se à prestação de contas pelo requerido dos valores aplicados pela parte autora em cotas do Fundo 157, destinado à captação de recursos para aquisição de debêntures e ações de empresas.

3. Em primeira instância, na segunda fase da ação prestacional, o Juízo de origem imputou à parte autora o ônus de provar os valores investidos. O Tribunal local, ao julgar agravo de instrumento, deu parcial provimento ao recurso, determinando a necessidade de prova mínima para inversão do ônus da prova e aplicação das presunções do

Documento eletrônico VDA59167650 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/08/2026 15:02:29
Código de Controle do Documento: 7b5ebc1d-4ae8-4d4f-baa9-f0063eae4e6a

art. 400 do CPC. O acórdão recorrido também reconheceu, de ofício, a prescrição parcial da pretensão da autora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a decisão recorrida violou o art. 1.022, II, do CPC ao não se manifestar sobre questões relevantes ao deslinde do mérito.

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a prescrição parcial da pretensão de exigir contas foi corretamente reconhecida de ofício; e (ii) saber se a inversão do ônus da prova exige comprovação mínima dos valores investidos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O Tribunal de origem enfrentou, de forma clara e fundamentada, as questões submetidas, não havendo omissão ou contradição na decisão.

*7. **A prescrição é matéria de ordem pública e pode ser reconhecida de ofício na instância ordinária, conforme precedentes do STJ.***

8. A inversão do ônus da prova não isenta a parte autora de apresentar elementos probatórios mínimos quanto às suas alegações, conforme entendimento jurisprudencial desta Corte.

9. Os embargos de declaração não são via adequada para buscar o rejulgamento da causa, sendo incabíveis quando veiculam pretensão exclusivamente infringente do julgado, sem o propósito de sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

IV. DISPOSITIVO

Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp n. 2.116.983/RS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026 - grifos acrescidos).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59167650 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/08/2026 15:02:29
Código de Controle do Documento: 7b5ebc1d-4ae8-4d4f-baa9-f0063eae4e6a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.113.641 / RS

Número Registro: 2023/0439138-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50022426872022821300 1 50037338120198213001 50046203120208213001
50046203120208213001500242687202282130 01 50687159620238217000

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ELAINE LAGES STEFANI
ADVOGADOS	: ROGÉRIO SPERB BECKER - RS026616
	RICARDO BARROS CANTALICE - RS049579
	EMMANUEL RECHE BECKER - RS084677
RECORRIDO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	: BERNARDO BUOSI - SP227541
	FLAVIO CESAR INNOCENTI - RS059964A
	PAULA RECH - RS055202

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ELAINE LAGES STEFANI
ADVOGADOS	: ROGÉRIO SPERB BECKER - RS026616
	RICARDO BARROS CANTALICE - RS049579
	EMMANUEL RECHE BECKER - RS084677
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	: BERNARDO BUOSI - SP227541
	PAULA RECH - RS055202

Documento eletrônico VDA59393286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:10:36
Código de Controle do Documento: 9c19d5d5-0e86-4be2-b08d-942eeeba3341

FLAVIO CESAR INNOCENTI - RS059964A

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59393286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:10:36
Código de Controle do Documento: 9c19d5d5-0e86-4be2-b08d-942eeeba3341